

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

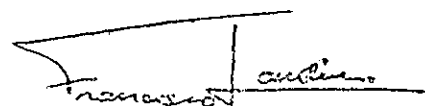
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000766-95.2013.8.18.0139
REQUERENTE: MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CÓPIA INTEGRAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 012/12, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 491/2009 e PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 316/2006. INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DOS ATOS E DOCUMENTOS QUE PRETENDE O REQUERENTE OBTER CÓPIA. ART. 10º DA LEI Nº 12.527/11.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido por MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO, portador de RG nº 503.802-14 e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.935.293-79, no qual requer cópia integral dos processos administrativos CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 012/12, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 491/2009 e PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 316/2006, em trâmite neste Tribunal, que discutem o bloqueio de matrículas específicas nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Avelino Lopes-PI, Gilbués-PI e Parnaguá-PI.

O deslinde da questão não requer muitas digressões teóricas, uma vez que o pedido remonta ao direito de acesso aos dados pertencentes aos órgãos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

públicos, consagrado pelo princípio da publicidade, insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, e em seguida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A regra, portanto, é a publicidade dos atos e processos administrativos. Isto, todavia, não significa que não haja exceções, casos específicos em que a necessidade do sigilo se impõe sobre a regra da publicidade, preservando-se o interesse público, a verdadeira razão de ser do Estado.

No entanto, no presente caso, o Requerente formulou pedido genérico, não especificando quais os atos e documentos constantes dos citados processos que pretende obter cópia, o que demonstra ausência de razoabilidade no manejo do direito pretendido.

Com efeito, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, estabelece requisitos mínimos para a divulgação das informações, dentre estes a especificação da informação requerida, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 10, *verbis*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. (grifos nosso).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

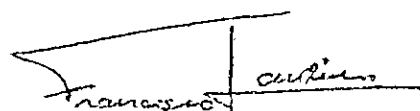
Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando se posiciona a respeito do direito de terceiros de obter cópia de processo administrativo, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INSTRUIR AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE RAZOABILIDADE NO PLEITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ impetrado com o fito de obter cópias de informações administrativas por meio de pedido genérico de ajuizar futura ação popular; ficou demonstrada a ausência de razoabilidade no manejo do direito pretendido, já que sobrevieram diversas impetrações idênticas, com pedido genérico.

2. "Não há direito líquido e certo à obtenção de informações na hipótese em que o pedido formulado à Administração Pública carece de especificidade e motivação, sem se apontar qualquer indício de ilegalidade ou improbidade - como ocorre no caso concreto" (AgRg no RMS 32.336/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22.9.2010). No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.724/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25.4.2011; RMS 32.740/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17.3.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 33.457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) (Grifos nosso).

Ademais, *in casu*, considerando que os processos citados (Processo nº 0000001-71.2006.8.18.0139, Processo nº 0000076-08.2009.8.18.0139 e Processo nº 0000018-97.2012.8.19.0139) somam mais de 500 folhas, causaria um enorme





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

transtorno à regularidade do serviço público o atendimento do pedido nos moldes formulados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido por ausência de especificidade dos atos e documentos que pretende o Requerente obter cópia, uma vez que o direito de petição ou de informação do cidadão perante a Administração Pública não pode ser exercido de modo a causar transtornos administrativos, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.527/11.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de julho de 2013.

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí